

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.244, DE 2021

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas pelas pistas de Kart indoor no País.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada RENILCE NICODEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.244, de 2021, de iniciativa do nobre Deputado Hélio Leite, propõe a implementação de normas de segurança a serem observadas por kartódromos que tenham práticas e serviços de *kart indoor* no País.

Na justificação que acompanha a proposição, o ilustre autor argumenta que, devido ao aumento da prática de Kart indoor como atividade de lazer e à falta de regulamentação específica, há uma necessidade premente de estabelecer diretrizes claras para garantir a segurança dos praticantes. O Deputado Hélio Leite destaca que acidentes graves têm ocorrido devido à infraestrutura inadequada e à ausência de normas técnicas padronizadas, o que justifica a proposta de um marco regulatório.

O projeto de lei estabelece, entre outras medidas, que os kartódromos devem seguir normas técnicas, desportivas e de segurança específicas, conforme detalhado no Anexo I do projeto. Estas incluem requisitos para a construção e manutenção das pistas, bem como a obrigatoriedade de postos de atendimento de primeiros socorros. Adicionalmente, define que os Poderes Executivos dos Estados e Municípios são responsáveis pela fiscalização e aplicação de multas em caso de



descumprimento das normas. A reincidência nas infrações pode levar ao fechamento dos estabelecimentos.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, apenas à Comissão de Esporte, cujo parecer foi no sentido de sua aprovação.

A proposição vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata-se de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 24, inciso IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar se enquadra na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, também não identifico nenhuma incompatibilidade material entre as disposições do projeto e os princípios e regras que informam a Carta Republicana de 1988.

Decerto, o Projeto de Lei nº 2.244, de 2021, propõe a implementação de normas gerais de segurança a serem observadas pelos kartódromos que tenham práticas e serviços de kart Indoor em todo o País, a fim de, não apenas regular tal atividade desportiva, mas principalmente proteger os direitos fundamentais à vida e à incolumidade física dos praticantes desse esporte, direitos esses previstos no art. 5º da Constituição Cidadã.



Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que a proposição sob exame inova o ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Registre-se que os graves acidentes reportados nos últimos anos pela mídia nacional em pistas de kart ocorrem, em grande parte, devido à infraestrutura inadequada e à ausência de normas técnicas padronizadas nos kartódromos existentes no Brasil, o que justifica a proposta de um marco regulatório federal sobre o tema, conforme iniciativa louvável do ilustre Deputado Federal Hélio Leite.

Relativamente à redação e à técnica legislativa, entendo que o projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.244, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2024-6732

